

Para: Sr. Henrique Amarante da Costa Pinto
Vice-Presidente do BDMG

Referência: Pregão Eletrônico BDMG-11/2019 – serviços de vigilância armada –
julgamento de recurso – adjudicação e homologação

Sr. Vice-Presidente

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância, com cessão de mão de obra, nas dependências do BDMG, com o fornecimento dos armamentos e equipamentos necessários à execução do objeto, conforme demais especificações e condições constantes no edital.

A sessão pública foi aberta dia 17/06/2019, às 09h30, com a participação das licitantes Segex Segurança Privada Eireli, TBI Segurança Eireli, Plantão Serviços de Vigilância Ltda., Essencial Sistema de Segurança Eireli, Olimpo Segurança e Vigilância Eireli, Bromo Segurança e Vigilância Armada Eireli – EPP, Triunfo Segurança Eireli, Guardseg Vigilância e Segurança Eireli, Colabore – Serviços de Vigilância Armada Ltda., Esquadra Transporte de Valores & Segurança Ltda., Ala Segurança Ltda., Tutori Segurança Armada e Vigilância Eireli – EPP, e GSI Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança Ltda.

Analisadas as propostas originalmente cadastradas, obteve-se o seguinte resultado.

Foram consideradas válidas as propostas apresentadas pelas licitantes Triunfo, TBI, Segex, Bromo e Colabore, por atenderem aos requisitos formais do edital, tida como não escrita, pelo que determina o edital, itens 3.7.9 e 4.2, a condição informada pela licitante Colabora no campo referente ao prazo de validade da proposta eletrônica.

Foram desclassificadas as propostas apresentadas pelas licitantes Esquadra e Olimpo, por conterem dados aptos à identificação das proponentes, descumprimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.14.



01/07/2019

A proposta apresentada pela licitante Tutori foi preenchida com erro material na informação do valor global ofertado, R\$1.218.923,28, tendo sido transcrito o valor mensal correspondente, R\$101.576,94. Além disso, não foi apresentado detalhamento do valor referente ao campo Despesas Administrativas/Operacionais. Sobre o equívoco de preenchimento, entendi superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.5.2, em razão de não haver prejuízo a direito dos demais licitantes e para efetivação do princípio da obtenção de competitividade, ao qual se vincula o BDMG nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31. Em relação ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.c, e conforme o que prevê o edital, itens 4.1 e 4.5.3, e para materialização do referido princípio de obtenção de competitividade, concedi à Tutori sessenta minutos, improrrogáveis e contados da convocação específica, para que demonstrasse a composição do valor referente às Despesas Administrativas/Operacionais apresentado. Recebidas as explicações apresentadas pela licitante entendi não suprida a diligência, vez que as informações prestadas não têm aptidão para os esclarecimentos pertinentes, incluídas pelo menos duas rubricas absolutamente incompatíveis com o respectivo campo referente, lucro, por força do edital, e tributos, por força do entendimento pacificado dos órgãos de controle pela impossibilidade de sua inclusão¹, sem que houvesse sido dada a explicação pertinente. Portanto, a proposta original registrada pela Tutori foi desclassificada, segundo determina o edital, item 3.9.3.

Em relação à proposta apresentada pela licitante Plantão, no detalhamento do valor ofertado no campo Outros Insumos, R\$287,70, foram relacionados custos eminentemente referentes a itens do uniforme e de equipamentos detalhados no edital, Anexo V, os quais já estariam inclusos nas respectivas rubricas específicas. Além disso, não foi possível obter da memória de cálculo apresentada a composição do valor de R\$287,70. Assim, em conformidade com o edital, itens 4.1 e 4.5.3, para materialização do já referido princípio de obtenção de competitividade e em razão do que determina o edital, Anexo III-A, item 1.5, concedi à licitante sessenta minutos improrrogáveis contados da convocação específica para que comprovasse a necessidade de fornecimento dos itens a que se refere o campo Outros Insumos. Recebidas as explicações encaminhadas pela licitante, considerei não suprida a diligência, cuja resposta restringiu-se à seguinte afirmação: "O valor incluso no item Outros Insumos não refere-se a uniformes e equipamentos conforme entendido, mas ao fornecimento de livros atas e pranchetas que serão fornecidos aos postos

¹ Tribunal de Contas da União. Súmula 254/2010.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Informativo de Jurisprudência nº 82. Impossibilidade de inclusão no cálculo do BDI de taxa de remuneração e tributos diretos. Disponível em: <<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111620493#4>> Acesso em 01 jul. 2019.

conforme aba Item 1.2 a célula G31", a qual não tem aptidão para os esclarecimentos pertinentes, vez que conflita com os dados informados pelo licitante na planilha de composição de custos e formação de preços. A proposta original da licitante Plantão foi, então, desclassificada, pelo que determina o edital, item 3.9.3.

Acerca da proposta ofertada pela licitante Guardseg, em relação ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.c, e conforme o que prevê o edital, itens 4.1 e 4.5.3, e para materialização do mesmo princípio de obtenção de competitividade, concedi sessenta minutos improrrogáveis contados da convocação específica para que demonstrasse a composição do valor referente às Despesas Administrativas/Operacionais apresentado. Recebido o detalhamento requerido considerei suprida a diligência e válida a proposta originalmente apresentada, em relação aos requisitos formais do edital.

Sobre a proposta oferecida pela licitante GSI, concedi a ela o mesmo prazo determinado nas demais diligências para que decompusesse o valor referente às Despesas Administrativas/Operacionais, com os mesmos fundamentos e motivos expostos no parágrafo anterior. Nesse interim a licitante manifestou pelo chat ter cometido equívoco quando da informação da alíquota do ISSQN, sendo 5% o valor correto e 4% o apostado no campo específico da planilha. Considerei superável o vício, com fulcro no edital, itens 4.1 e 4.5.3, e, novamente, para materialização do princípio de obtenção de competitividade, tendo em conta a manutenção do valor originalmente proposto, cuja inxequibilidade não é presumível, ou seu decréscimo, no âmbito da fase de lances. Sobre a diligência, considerei-a suprida e entendi pela validade da proposta em relação aos requisitos formais do edital.

Acerca da proposta original da Ala, o valor global originalmente proposto era excessivo, pelo que determina o edital, Anexo I, item 3.1, vício superável, conforme a prescrição do edital, item 4.1, desde que a licitante apresentasse, no âmbito da fase de lances, valor aceitável. Em relação ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.c, e conforme o que prevê o edital, itens 4.1 e 4.5.3, e para objetivação do princípio de obtenção de competitividade, concedi à licitante a prazo para demonstração da composição do valor referente às Despesas Administrativas/Operacionais apresentado, o que se fez, devidamente.

Na proposta original cadastrada pela licitante Essencial valor global proposto era excessivo, pelo que determina o edital, Anexo I, item 3.1, vício superável, conforme a prescrição do edital, item



01/07/2019

4.1, desde que a licitante apresentasse no âmbito da fase de lances, caso sua proposta viesse a ser considerada válida, valor aceitável. Em relação ao que determina o edital, Anexo III, itens 1.2.b e 1.2.c, e conforme o que prevê o edital, itens 4.1 e 4.5.3, e para materialização do referido princípio de obtenção de competitividade, concedi o prazo para que demonstrasse a composição dos valores referentes aos campos Outros Benefícios Obrigatórios e Despesas Administrativas/Operacionais apresentados. Em sua manifestação específica, a licitante apresentou as decomposições requeridas e informou ter incorrido em erro na informação do valor do plano odontológico no campo Outros Benefícios Obrigatórios. Conforme o que prevê o edital, itens 4.1 e 4.5.3, e para materialização do princípio de obtenção de competitividade, considerei superável o equívoco condicionada tal decisão à oferta, no âmbito da fase de lances, do valor global igual ou inferior R\$ 1.289.218,80, decorrente da respectiva correção, o que se fez.

As respostas às diligências foram disponibilizadas a todos os licitantes para consulta e a sessão pública foi, então, suspensa, pelo adiantado da hora, ante a impossibilidade de que fossem concluídos os trabalhos.

Reaberta a sessão, em 24/06/2019, prestei os avisos e esclarecimentos aos licitantes conforme consignados em ata e procedi à fase de lances.

Ao final da fase de lances, configurou-se a seguinte ordem de classificação: em primeiro lugar a TBI, com o valor global de R\$1.101.913,00; em segundo lugar a Segex, com o valor global de R\$1.105.654,12; em terceiro lugar a Essencial, com o valor global de R\$1.105.700,00; em quarto lugar a GSI, com o valor global de R\$1.105.753,00; em quinto lugar a Bromo, com o valor global de R\$1.109.999,99; em sexto lugar a Guardseg, com o valor global de R\$1.134.000,00; em sétimo lugar a Triunfo, com o valor global de R\$1.199.272,08; em oitavo lugar a Colabore, com o valor global de R\$ 1.218.928,08; e em nono lugar a Ala, com o valor global de R\$1.218.994,80, excessivo, nos termos do edital.

Sendo a Segex empresa de pequeno porte, foi-lhe concedido, conforme a legislação específica e o edital, item 6.3 e respectivos subitens, o direito de cobrir o menor preço até então ofertado, passando a licitante à primeira colocação, com o valor global de R\$1.101.910,00.

Passei à análise da exequibilidade das propostas resultantes da fase de lances. Apresentaram condição de manifesta inexecuibilidade as propostas das licitantes Segex, Guardseg, GSI e

Essencial, observado o critério objetivo do edital, Anexo III, item 1.1.4.1. Pelo que determina o edital, item 6.4.2, e Anexo III, item 2.1.1 e subitens relacionados, concedi prazo para que tais licitantes comprovassem a exequibilidade dos últimos valores respectivamente ofertados, mediante a apresentação de nova Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços e, conforme o caso, documentação e informações complementares pertinentes aptas à comprovação requerida.

Assim, a sessão pública foi novamente suspensa.

Reaberta a sessão, em 25/06/2019, passei à informação do resultado das diligências sobre exequibilidade.

A licitante GSI permaneceu inerte, não fazendo chegar as planilhas readequadas ao último valor que ofertou e qualquer informação relativa à exequibilidade de sua proposta. Assim, pelo que prescreve o edital, Anexo III, item 2.2, a proposta da licitante foi desclassificada.

A licitante Segex encaminhou tempestivamente o arquivo contendo as planilhas readequadas ao último valor ofertado, com alteração nos percentuais relativos às Despesas Administrativas/Operacionais e as explicações referentes, e ainda alterações nos valores relacionados ao Seguro de Vida e aos Uniformes, os quais foram majorados, com as explicações relacionadas. Sobre a alteração do valor relativo às Despesas Administrativas/Operacionais, não foi informado expressa e objetivamente o que possibilitaria tal redução. Tendo em vista a regra do edital, Anexo III, item 1.1.3, o valor original corresponde à realidade em relação aos serviços licitados, e a justificativa na diluição dos custos relacionada à carteira de clientes da licitante não teve a possibilidade comprovada, sendo a única informação a este respeito a simples remissão a um contrato ainda não firmado. Assim, as informações prestadas não têm o condão de afastar a presunção de inexecuibilidade da proposta. Sobre a majoração dos custos relativos aos Uniformes e ao Seguro de Vida, não é possível, pelo que prescreve o edital, Anexo III, item 1.9. Portanto, em razão de não comprovada a exequibilidade da proposta, desclassifiquei a proposta da licitante Segex, segundo determina edital, Anexo III, item 2.2.

A licitante Guardseg encaminhou tempestivamente o arquivo com as planilhas readequadas ao último valor ofertado, com alterações nos valores referentes aos equipamentos e no percentual relativo às Despesas Administrativas/Operacionais, acompanhado apenas do detalhamento do



01/07/2019

novo percentual atribuído a este campo. Visto que, conforme posto no edital, Anexo III, item 1.1.3, o valor original corresponde à realidade em relação aos serviços licitados e não foi prestada qualquer justificativa para o decréscimo realizado em relação às Despesas Administrativas/Operacionais, não foi comprovada a exequibilidade da proposta, razão pela qual desclassifiquei, segundo a regra do edital, Anexo III, item 2.2.

A licitante Essencial encaminhou tempestivamente o arquivo com as planilhas readequadas ao último valor ofertado, com alteração no percentual relativo às Despesas Administrativas/Operacionais, acompanhado da nova composição e de justificativas. O licitante argumentou que os percentuais atribuídos para o Lucro e Despesas Administrativas/Operacionais comportam negociação com o BDMG e que se assim não fosse não haveria por que licitar. Tal argumento não procede. Há um único percentual que comporta negociação diretamente com o BDMG, o relacionado à margem de lucro. Os demais custos, incluídos os relativos a despesas administrativas e operacionais, têm de refletir a realidade da licitante, fato que possibilita o exame objetivo da exequibilidade da proposta, razão pela qual a alteração na determinação daqueles custos somente é possível mediante justificativa cabal, nos termos do edital, Anexo III, item 1.1.3. Argumentou ainda o licitante que teria condições de negociar reduções com fornecedores, sem, contudo, comprovar objetivamente a possibilidade da redução empreendida em cada parcela de composição das Despesas Administrativas/Operacionais. Neste sentido afirmou apenas ser exequível sua proposta porque a redução das despesas administrativas/operacionais depende da forma como é administrada a empresa, a qual busca sempre reduzir custos, o que não tem o condão de efetivamente comprovar a exequibilidade conforme requerido. Finalmente, a licitante fez remissão à Lei Federal 8.666/93, art. 44, no sentido de que a proposta somente poderá ser desclassificada diante de critérios objetivos e não subjetivos. Em que pese este certame não se vincular em qualquer medida às determinações da Lei Federal 8.666/93, mas, sim, ao que dita a Lei Federal 13.303/2016, o exame relativo à exequibilidade obedece a critérios objetivos estabelecidos no edital, já postos. Assim, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.1.3 e item 2 e respectivos subitens, desclassifiquei a proposta do licitante Essencial, por não comprovada a exequibilidade.

As planilhas e informações obtidas dos respectivos licitantes foi disponibilizada para consulta de todos.

Após a fase referente à verificação da exequibilidade a ordem de classificação se configurou da seguinte forma: em primeiro lugar a TBI, com o valor global de R\$1.101.913,00; em segundo lugar a Bromo, com o valor global de R\$1.109.999,99; em terceiro lugar a Triunfo, com o valor global de R\$1.199.272,08; e em quarto lugar a Colabore, com o valor global de R\$ 1.218.928,08.

A Bromo, empresa de pequeno porte, foi, então, convocada a cobrir o melhor valor até então oferecido pela TBI, segundo a legislação específica e o edital, item 6.3 e respectivos subitens. Contudo, a Bromo permaneceu inerte, verificada sua ausência na sessão pública, mediante emissão de relatório de presença, via sistema.

Passei à negociação com a TBI, a qual reduziu sua proposta a R\$1.094.964,00, correspondente a um percentual de lucro de 8,27%, e mantidas todas as demais condições relativas à proposta original.

Recebidos, os documentos de habilitação encaminhados pela TBI foram disponibilizados à consulta de todos.

Examinada a documentação de habilitação, considerei a TBI habilitada e a declarei vencedora da licitação.

Concedida a oportunidade para interposição de recursos, manifestaram-se a Segex e a Essencial, nos seguintes e exatos termos, respectivamente: "SEGEX SEGURANÇA PRIVADA EIRELI manifesta a intenção de interpor Recurso contra a sua desclassificação, por entender que houve critério subjetivo na não aceitação das justificativas apresentadas pela nossa empresa. O item 1.1.3 do edital deixa claro que a alteração dos valores de uniformes e seguro de vida podem ser feitas, e não menciona que somente decréscimos são permitidos. As argumentações completas serão apresentadas na peça Recursal" e "Manifestemos nossa intenção de recorrer contra nossa desclassificação, os motivos serão apresentados nos memoriais e dentro do prazo estabelecidos no edital".

Entendi pela admissibilidade do recurso interposto pela Segex e não acolhi o recurso apresentado pela Essencial, em que se fez ausente o pressuposto da motivação, conforme será explanado a seguir, em tópico próprio desta correspondência.

01/07/2019

A Segex fez chegar suas razões de recurso tempestivamente e, para apresentar minha análise a fim de instruir a decisão de Vossa Senhoria quanto à irresignação da Recorrente, tenho como desnecessário aguardar o esgotamento do prazo para apresentação das contrarrazões, o qual teria termo no dia 03/07/2019, porque meu juízo é pela improcedência dos fundamentos recursais registrados na ata da sessão pública, o que torna sem efeito prático a apresentação de contrarrazões de recurso, as quais se prestam a oferecer elementos justamente para o indeferimento da impugnação em comento.

Segundo o magistério do Marçal Justen Filho²,

A autoridade tem o dever de ouvir os demais interessados. E se não o fizer? O caso sujeita-se à demonstração do prejuízo. O interessado deverá evidenciar que, mediante sua manifestação, a autoridade poderia ter decidido de modo diverso. Se o interessado apresentar novas questões e novos argumentos, suficientemente relevantes para alterar o panorama jurídico-fático, o procedimento deverá ser parcialmente invalidado. **Se o interessado não dispuser de novos elementos ou argumentos, o vício será considerado sanado.**

Registre-se, então, que, caso Vossa Senhoria não acolha minha argumentação e decida por prover o recurso, far-se-á necessário que seja retomado o prazo para apresentação das contrarrazões por parte da TBI, considerando ser possível que a Recorrida venha a apresentar elemento novo que impacte na referida decisão.

Seguem as análises pertinentes, para instrução da decisão de Vossa Senhoria.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Diz o edital, sobre o juízo de admissibilidade do recurso interposto, em consonância com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG, art. 61, caput c/c §1º, elaborado segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 40, inciso IV:

7.3. O recurso será recepcionado pelo Pregoeiro que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev. at. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1198.

autoridade superior, que decidirá definitivamente sobre o provimento ou não do recurso.

7.3.1. O recurso não será admitido pelo Pregoeiro se ausentes os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Nessa esteira, a Lei do Pregão, Lei Federal 10.520, art. 4º, inciso XX, e o Decreto Estadual 44.786/2008, que regulamenta os pregões no âmbito de Minas Gerais, art. 12, inciso XII, estatuem que a falta de manifestação imediata **e motivada** do licitante importará na decadência do direito de interposição de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Sobre eventual confusão acerca do momento em que o recurso é de fato interposto, ainda que não houvesse a previsão expressa no Regulamento do BDMG e no edital, assim discorre Marçal Justen Filho.

O pregão, que se orienta pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da "intenção de recorrer". Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. **Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso.** Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. **Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade;** mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utiliza uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). **Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a**



01/07/2019

avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.³

Tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. 2. Recurso especial provido. (REsp 817.422/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006, p. 183).⁴

Essa compreensão, por óbvio, abarca ambas as modalidades de pregão, o presencial e o eletrônico, quando o acesso a toda a documentação e informações produzidas no âmbito da sessão houver sido devidamente franqueado a todos os licitantes, como é o caso, diferindo apenas em relação à forma mediante a qual é interposto o recurso, no pregão eletrônico por meio de funcionalidade específica do sistema.

Portanto, empreendido o juízo atinente, admiti apenas o recurso apresentado pela Segex Segurança Privada Eireli – EPP, em razão da ausência do pressuposto da motivação no recurso apresentado pela Essencial Sistema de Segurança Eireli.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGEX

As razões do recurso interposto, examinadas acuradamente e consideradas em sua integralidade, serão transcritas sinteticamente, *ipsis litteris*, em negrito e itálico, e tratadas pontualmente, para melhor instrução da decisão de Vossa Senhoria.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Legislação o Pregão Comum e Eletrônico. 6ª. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013. p. 215.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 817.422/RJ, Relator: Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Data de Julgamento: 28/3/2006. Data de publicação no DJU: 05/04/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.us.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600254686&dt_publicacao=05/04/2006> Acesso em: 01 jul. 2019

De início, afirma a Recorrente que este Pregoeiro,

de forma totalmente equivocada, apresentou um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderou os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios (...)

a licitação tem por objetivo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica/financeira da licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública (...)

no caso em tela, verifica-se que não foram observados os critérios objetivos para seleção da melhor proposta, bem como evidencia-se o total descaso com os princípios basilares de licitação, especialmente o da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e isonomia.

A Recorrente se equivoca em suas afirmações.

Conforme se verificou no teor do relatório, nesta correspondência, no julgamento das propostas todos os vícios passíveis de superação, formais e não formais, foram superados, sempre visando a ampliação da disputa, em observação ao que determinam a Lei Estadual 14.167, art. 5º, p.u., e o instrumento convocatório, itens 4.1 e 4.5.2, e a obtenção de competitividade, princípio ao qual se vinculam as licitações do BDMG segundo o critério da Lei Federal 13.303/2016, art. 31. Sobre a isonomia, princípio geral aplicável a esta licitação por força da Constituição da República, art. 173, §1º, inciso III, a cada licitante foi garantido o mesmo acesso à efetiva participação na licitação, por intermédio das prescrições da lei e do respectivo edital, para possibilitar, pela competitividade, a obtenção da perfeita consecução do objeto licitado⁵ (JUSTEN FILHO, p. 97).

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev. at. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



01/07/2019

Sobre o objetivo da licitação, é **assegurar** a obtenção da proposta mais vantajosa ao BDMG, regra a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, caput. Para tanto foram estabelecidos os critérios objetivos de aceitabilidade das propostas e os requisitos mínimos habilitatórios, todos de cumprimento compulsório pelas licitantes e também por este Pregoeiro, na medida em que têm de fundamentar – como fundamentaram – as decisões as quais tomei no âmbito do certame.

Portanto, não houve julgamento formalista ou qualquer mácula a dispositivo legal ou editalício ou a princípios basilares das licitações.

A Recorrente prossegue, transcrevendo no instrumento das razões recursais a resposta à diligência que realizei acerca da exequibilidade de sua proposta final, com as explicações para o decréscimo que empreendeu nos valores relativos às Despesas Administrativas/Operacionais, estes constantes na planilha original e considerados como referentes à realidade da sua empresa, segundo expresso objetivamente no edital, Anexo III, item 1.1.3, e minha decisão pertinente, pelo não afastamento da presunção de inexecuibilidade:

NOTA EXPLICATIVA

Nos termos do item 1.1.3 do Anexo III do edital à epígrafe, justificamos as alterações empreendidas na nova planilha de Custos e Formação de Preços, ajustada ao lance final ofertado na sessão de lances:

a) O item "Insumos de valor subjetivo", que inclui os custos com Uniforme e Seguro de Vida, foi corrigido pois a planilha inicial inserida no sistema estava considerando o valor já depreciado para 12 (doze) meses. Na revisão do processo adequado ao lance final, percebemos o equívoco e lançamos os custos ajustados, e memória de cálculo contendo os itens de uniforme detalhadamente;

b) O percentual referente a "Despesas Administrativas /operacionais" sofreu adequações de redução, pois o cadastro inicial da proposta no sistema usualmente é feito com percentuais maiores, próximos ao valor estimado pelo órgão, com margem para reduções à medida que os lances são ofertados. Além disso, a empresa está em fase de assinatura de um novo contrato firmado junto à Furnas Centrais Elétricas SA, o que impacta na

diluição dos custos administrativos para uma carteira maior de clientes, justificando assim a redução do percentual ofertado na planilha.

Estaremos à disposição para esclarecimentos.

Cordialmente,

F000125

Em resposta, este Ilmo. Pregoeiro respondeu:

O licitante F000125 encaminhou tempestivamente o arquivo com as planilhas readequadas ao último valor ofertado, com alteração no percentual relativo às Despesas administrativas/operacionais e as explicações referentes, e ainda alterações nos valores relacionados ao seguro de vida e aos Uniformes, os quais foram majorados, com as explicações relacionadas. Sobre a alteração do valor relativo às Despesas administrativas/operacionais, não foi informado expressa e objetivamente o que possibilitaria tal redução, visto que, conforme posto no edital. Anexo III, item 1.1.3, o valor original corresponde à realidade em relação aos serviços licitados, e a justificativa de diluição dos custos conforme posta carece de ter a possibilidade comprovada, sendo a única informação a este respeito a remissão a um contrato que ainda não foi assinado. Assim, as informações prestadas não têm o condão de afastar a presunção de inexecutabilidade da proposta. Sobre a majoração dos custos relativos aos Uniformes e ao Seguro de vida, não é possível, pelo que prescreve o edital, Anexo III, item 1.9. Assim, em razão de não comprovada a exequibilidade da proposta, pelo que determina o edital, anexo III, item 1.1.3, desclassifico a proposta da licitante F000125, segundo prescreve o edital, Anexo III, item 2.2.

Anexo ao presente Recurso, serão juntados aos autos os documentos comprobatórios da iminência de assinatura de Contrato junto à Furnas Centrais Elétricas, bem como o contato telefônico para eventuais diligências, tendo em vista que a confirmação da data de implantação do Contrato a partir de 15/07/2019 deu-se exatamente no dia 24/06/2019, através do Sr. Pregoeiro Sr. Jason, telefone (62) 3239-6526. Frise-se que tal informação, caso houvesse dúvida quanto ao registrado oficialmente na Nota Explicativa



01/07/2019

peia empresa, poderia ter sido objeto de diligencia por parte do limo Sr. Pregoeiro, contrário à atitude de desacreditar na informação fornecida pela Empresa.

Tal justificativa, entendemos ser cabal e inequívoca, visto o aumento da carteira de clientes da empresa, e faturamento, faz com que os custos fixos referentes a despesas administrativas e operacionais sejam diluídos entre os contratos operacionalizados, razão pela qual o percentual foi reduzido pela empresa ao apresentar a planilha ao BDMG após a fase de lances, o que inclusive nos causa estranheza sua não aceitação por ser extremamente benéfico ao órgão.

Para privilégio do princípio da boa-fé objetiva, que permeia as relações entre a Administração Pública e os administrados, assume-se que a Recorrente não entendeu o estabelecido sobre os custos informados na planilha relativa proposta original, item 1.1.3, Anexo III do edital. Nesse caso, cabia-lhe apresentar o pedido de esclarecimento pertinente, quando da publicação do edital, o que não foi feito. **Por outro lado, a necessidade de cumprimento do que estabelece o Anexo III do edital, item 1.1.3, foi de diversas formas ressaltada, antes da abertura da sessão pública, em avisos publicados no portal do BDMG na internet e no Compras MG, e no âmbito da sessão pública, mediante alerta antes da realização da fase de lances, pelo chat do sistema.**

Por oportuno, distinga-se que cada requisito determinado aos licitantes pelo instrumento convocatório é o mínimo necessário para garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao BDMG, e deve ser cumprido, sob pena de desclassificação da proposta ou inabilitação, conforme o caso.

Quando afirma no item b) de sua Nota Explicativa que "o cadastro inicial da proposta no sistema usualmente é feito com percentuais maiores, próximos ao valor estimado pelo órgão, com margem para reduções à medida que os lances são ofertados", **a Recorrente comprova que os percentuais informados não correspondem à realidade em relação aos serviços objeto da licitação, efetivo descumprimento da regra editalícia do Anexo III, item 1.1.3, posta justamente para possibilitar a análise objetiva da exequibilidade de sua proposta, nos seguintes e exatos termos.**

1.1.3. **ATENÇÃO:** Os valores referentes aos campos “Despesas administrativas/operacionais”, “Insumos de valor subjetivo”, “Plano de saúde”, “Taxa de adesão ao plano de saúde” e “Outros benefícios obrigatórios” **corresponderão à realidade em relação aos serviços licitados, razão pela qual sua alteração, quando da apresentação de nova planilha relacionada ao último valor ofertado pela licitante, somente será aceita mediante justificativa cabal que detalhe e fundamente a possibilidade da alteração empreendida.**

Além disso, a mera referência a um contrato com terceiro, do qual adviriam os recursos necessários para cobrir a declarada redução nos percentuais, não possui aptidão para afastar a presunção de inexecutabilidade, como defende a Recorrente. **De fato, declarar que os custos das despesas administrativas/operacionais estão diluídos entre os diversos contratos que possui é reiterar o descumprimento do dispositivo supracitado, porque tais despesas deveriam se referir exclusivamente aos serviços objeto da licitação. Somente a proposta que importe numa remuneração tal que suporte os custos advindos da prestação dos serviços a que se refere pode ser considerada de plano exequível.** Portanto, por observação aos princípios da impessoalidade e da igualdade, não cabia e não cabe ao BDMG realizar nova diligência para comprovação da referida exequibilidade e **incumbia à Recorrente, para substanciar suas alegações, ter comprovado que dos contratos que têm com terceiros sobrevém lucro tal que suporte também os custos da contratação advinda da licitação com o BDMG,** o que não fez, nem no teor das razões de recurso. Ao invés disso, a Recorrente simplesmente remete a contrato ainda não assinado, como fez na resposta à diligência pertinente, o que não tem condão de suprir o que se requereu, conforme já posto.

Afiança ainda a Recorrente que ***“fora desclassificada por apresentar ‘proposta inexecutável’, simplesmente pelo fato de adequar, EM FASE DE LANCES, redução no percentual de ‘Despesas Administrativas/operacionais’”***

Novamente a Recorrente dá mostras de não ter entendido o critério objetivo estabelecido para avaliação da exequibilidade.

Sua proposta não foi considerada inexecutável e desclassificada porque adequou em fase de lances o percentual de Despesas Administrativas/Operacionais. Sua proposta foi desclassificada porque a possibilidade de tal adequação, que importou na redução dos valores originais referidos,

01/07/2019

considerados correspondentes à realidade da empresa em relação ao objeto da licitação, não foi **comprovada**.

Insiste a Recorrente, defendendo que

o edital, em seu item 1.9 veda alteração dos custos durante a execução do contrato e NÃO na fase de lance, a saber:

1.9. Quaisquer custos, diretos ou indiretos, e ônus omitidos da proposta comercial ou incorretamente cotados serão considerados inclusos no preço, não sendo admitidos pleitos de acréscimo a esse ou a qualquer título, devendo o objeto licitado ser executado sem qualquer ônus adicional para o BDMG.

Para as alterações enviadas e devidamente justificadas, foram embasadas no item 1.1.3 do edital, o qual permite a alteração ainda na fase de apresentação da nova planilha adequada ao lance final, in verbis:

1.1.3. ATENÇÃO: Os valores referentes aos campos "Despesas administrativas/operacionais", "Insumos de valor subjetivo", "Plano de saúde", "Taxa de adesão ao plano de saúde" e "Outros benefícios obrigatórios" corresponderão à realidade em relação aos serviços licitados, razão pela qual sua alteração, quando da apresentação de nova planilha relacionada ao último valor ofertado pela licitante, somente será aceita mediante justificativa cabal que detalhe e fundamente a possibilidade da alteração empreendida, (g.n.).

Conforme comprovado, as alterações foram devidamente justificadas, porém não aceitas pelo pregoeiro, utilizando critério totalmente subjetivo.

A exposição da Recorrente não faz sentido. Em sua Nota Explicativa, ela afirma, no item a), que

O item "Insumos de valor subjetivo", que inclui os custos com Uniforme e Seguro de Vida, foi corrigido pois a planilha inicial inserida no sistema estava considerando o valor já depreciado para 12 (doze) meses. Na revisão do processo **adequado ao lance final, percebemos o equívoco e lançamos os custos ajustados**, e memória de cálculo contendo os itens de uniforme detalhadamente

Na adequação ao lance final não pode haver majoração de custos individuais na planilha, justamente porque se referem à execução dos contratos. Daí a vedação do item 1.9, Anexo III do edital.

Contudo, reitere-se, sua proposta não foi desclassificada por tal majoração nos custos individuais dos Uniformes e Seguro embora esta não seja aceitável neste momento, conforme posto. Ao que parece isso não ficou claro à Recorrente. Novamente: a proposta da Recorrente foi desclassificada porque não foi comprovada sua exequibilidade, nos termos do edital.

A Recorrente extrapola os limites da razoabilidade quando alega ter havido critério subjetivo na análise pertinente. Tal afirmação não é somente descabida, pelo exposto até aqui, mas ofensiva à honra pessoal deste Pregoeiro. Contudo, por considerar que os fatos escapam mesmo à percepção da Recorrente, conforme se aduz das suas razões recursais, relevarei a ofensa.

A Recorrente persiste, declarando que

conforme entendimento maciço do Tribunal de Contas da União, que as alterações de percentuais relativos às despesas operacionais/administrativas, NÃO caberá a área técnica analisá-los, pois cabe ao próprio licitante estabelecer seu próprio limite, por conta e risco e NÃO ao pregoeiro, conforme parecer da Controladoria Geral da União em sede de julgamento de recurso, a saber:

d) Despesas Administrativas/Operacionais e Lucro: Conforme já relatado, houve reduções nos percentuais de "Despesas Operacionais/administrativas" (de 0,50% para 0,30%) e de "Lucro" (de 1,30% para 0,77). Apesar desses baixos percentuais, não caberia à área técnica analisá-los de forma isolada, e, com base tão somente nesse parâmetro, considerar a proposta como inexequível, já que tal prática é severamente condenada pelo TCU em diversas decisões e também, em razão desse entendimento sedimentado no âmbito da Corte de Contas, expressamente proibida pela IN SLTI/MP n° 02/2008, que em seu art. 29, § 2º, reza que "A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta" (grifamos). O TCU também já se manifestou inúmeras vezes acerca das questões que envolvem



01/07/2019

a definição do percentual do lucro e deixou assente seu entendimento de que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público. Diante de tal entendimento, e considerando a previsão inserta na IN SLTI/MP nº 02/2008, em seu art. 29, § 2º, quanto à possibilidade de se adotar algumas medidas visando resguardar a administração da ocorrência de problemas durante a execução. Assim, foram efetivadas pesquisas nos Sistemas SIAFI (fls. 888 a 904) e SIASG (fls. 905 a 907), por meio das quais se verificou que a licitante é parte em várias contratações celebradas com outros órgãos da administração pública federal, durante os exercícios de 2010 e 2011, cujos objetos também envolvem a prestação de serviços terceirizados. Os valores envolvidos em tais contratações, e os pagamentos registrados no SIAFI, bem como a ausência de registros de ocorrência atrelados à má execução dos serviços nos permite ter um razoável grau de certeza quanto à capacidade da licitante em honrar seus compromissos, sendo que eventual inexecução dos itens "Despesas Operacionais/administrativas" e de "Lucro" poderiam ser absorvidas pelos lucros das demais contratações. (...)” C:\Documents and Settings\thaisisbs\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\Decisão Pregoeiro - PH (item 02) FINAL.doc. (g.n.).

Mais uma vez, a Recorrente dá mostras de não ter conseguido contemplar as regras objetivas estabelecidas no edital e sua aplicabilidade para verificação de exequibilidade, regras totalmente assentes aos normativos do Governo Federal, os quais, embora não vinculem o BDMG, são referenciais de melhores práticas nas licitações públicas.

De antemão, destaque-se que a IN 02/2008 foi revogada pela IN 05/2017, a qual define, em seu Anexo VII-A, item 9.2, que **“consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida”**. **É o caso da última proposta da Recorrente** e das demais cuja comprovação da exequibilidade foi requerida, as quais, ao final da fase de lances, apresentaram taxa de Lucro inferior a zero, ou seja, manifesto prejuízo, mantidos os custos originalmente declarados e considerados, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.1.3, correspondentes à realidade das licitantes em relação à contratação.

Contudo, justamente por não ser possível a desclassificação das propostas manifestamente inexequíveis apenas pela alteração dos custos quando da apresentação das planilhas readequadas – IN 05/2017, Anexo VII-A, item 9.3 –, foi requerido às respectivas licitantes, em sede de diligência, que justificassem os decréscimos de tais valores, porque, em tese, estes não deveriam ser alteráveis, já que correspondentes à sua realidade, no teor do edital, Anexo III, item 1.1.3.

Conforme se vê do excerto do parecer da CGU, **a justificativa que se referisse a contratos com terceiros poderia ser aceita, desde que comprovada tal possibilidade**. Com efeito, a Recorrente ter outros contratos de prestação dos serviços ora licitados decorre da materialização de seu objeto social, ou seja, a mera afirmação nesse sentido não afasta a presunção de inexequibilidade. **Tal somente seria factível se “os valores envolvidos em tais contratações” dentre outros parâmetros, nos termos do parecer trazido pela própria Recorrente, permitissem “ter um razoável grau de certeza quanto à capacidade da licitante em honrar seus compromissos” e a Recorrente não apresentou tais elementos, nem quando deveria fazê-lo, no âmbito da diligência pertinente, nem teor das razões recursais, para confirmar a procedência do que alega.**

Aferra-se a Recorrente à tese de mácula ao princípio da isonomia, não procedente, conforme já demonstrado, manifestando que

Causa estranheza tal critério subjetivo utilizado para desclassificação desta Recorrente e demais licitantes, até alcançar a quinta colocada no certame, atual prestadora de serviços deste órgão.

Como questionado pelo licitante F000191, a saber:

F000191 para Lote 1 - 25/06/2019 14:47:45

Sr. Pregoeiro, como será analisado as despesas operacionais/administrativas dos outros participantes? Pois eles também não comprovaram o percentual, somente colocaram na planilha, assim como nós e os demais. Caberia uma análise desses percentuais de todos os licitantes, não só daqueles que reduziram esses os percentuais na fase de lances, (g.n.).

01/07/2019

Pregoeiro para Lote 1 - 25/06/2019 14:52:05

Sr. licitante F000191, acerca da análise sobre exequibilidade, não se trata de comprovar os percentuais. A análise se atém à possibilidade de redução de valores, nos termos do edital. A comprovação pertinente foi exigida de todas as licitantes cujos preços atingiram o patamar de inexecuibilidade, nos termos do edital.

F000191 para Lote 1 - 25/06/2019 14:55:15

Não entendi, para nós se tratou, pois tínhamos, no meu entendimento, que comprovar o porque reduzimos de 15% para 11% nossa administração. Entendo que os outros participantes, devem comprovar também, independente de terem colocado tais percentuais antes ou depois da fase de lances. Deveria haver uma isonomia.

F000191 para Lote 1 - 25/06/2019 14:58:14

Ou seja, poderíamos ter entrado com 1% de administração/operação e não seria inexecuível, porém reduzir de 15% para 11% é inexecuível.

F000188 para Lote 1 - 25/06/2019 14:59:48

Desculpe-me Sr. Pregoeiro, assim como das planilhas dos licitantes F000125, F0Q0132, F000154 e F000191, o Sr. não tinha conhecimento das planilhas dos outros licitantes que ofertaram lances, exemplo: F000114 apresentou proposta de R\$ 1.217.518,32 e seu último lance foi de R\$ 1.101.913,00

Pregoeiro para Lote 1 - 25/06/2019 15:01:07

Sr. licitante F000191, não é possível a comprovação dos percentuais. Para tanto, seria necessária uma auditoria nas empresas, o que é impraticável e desnecessário. O que é necessário, é verificar a possibilidade de redução de valores os quais refletiriam a realidade das empresas. No seu caso, o que fez foi simplesmente reduzir o valor de 15% para 11% sem efetivamente justificar o que possibilitou tal redução.

F000191 para Lote 1 - 25/06/2019 15:04:01

Tais justificativas foram realizadas, o senhor que as considerou insuficiente, tornando assim como critério subjetivo.

Nota-se que não houve critério objetivo e igualitário para julgamento da proposta da Recorrente, pois conforme bem questionou o licitante F000191, as demais empresas não precisaram comprovar o percentual de taxa de administração e NÃO FORAM DESCLASSIFICADAS.

A Recorrente afirma ter havido “critério subjetivo utilizado para desclassificação desta Recorrente e demais licitantes, até alcançar a quinta colocada no certame, atual prestadora de serviços deste órgão critério objetivo”.

Isso simplesmente não é verdade. Não houve qualquer interferência da minha parte no sentido de “alcançar” qualquer licitante. São os fatos, aferíveis do teor da ata da sessão pública.

A TBI é sim a atual prestadora dos serviços objeto do certame, mas foi a melhor classificada após o encerramento da fase de lances, etapa de ampla disputa de preços com a participação de todos os licitantes cujas propostas foram consideradas válidas. Ao término do prazo randômico de duração da fase de lances, determinado pelo sistema de pregão, foi concedido à Recorrente o direito de realização de novo lance que cobrisse o menor preço, segundo a prescrição da legislação específica e do edital, item 6.3.1.1. Desclassificada a proposta da Recorrente, em razão de não afastada a presunção de sua inexequibilidade, a TBI voltou à melhor classificação e foi concedido à licitante Bromo o direito de realização de novo lance, em situação análoga à da Recorrente, e a Bromo permaneceu inerte, não se fazendo presente na sessão pública, o que implicou no estabelecimento da proposta da TBI na primeira posição na ordem de classificação.

Não fui capaz de inferir o que levou a Recorrente a concluir que a TBI era a quinta colocada no certame.

Novamente, para elucidação, o critério de aferição de exequibilidade se relaciona às condições próprias de cada licitante, à existência ou não de lucro ao final da fase competitiva, mantidos todos os custos originalmente informados, nos termos do edital.

Como a Recorrente, a licitante F000191, a Essencial Sistema de Segurança Eireli, não leu ou não entendeu o edital.



01/07/2019

Tanto a Recorrente quanto a Essencial questionam a não verificação das propostas de todos os licitantes. Ora, caberia exigir a comprovação de exequibilidade de propostas não manifestamente inexequíveis? Como minhas decisões se vinculam às determinações da lei e do edital a resposta é não. Causa espanto a Recorrente ter aludido a tal questão.

A Essencial disse não entender porque teria que comprovar a redução de 15% para 11% nas Despesas Administrativas/Operacionais e outros não. Com um pouco de boa vontade e da leitura menos atenta do edital, percebe-se que foram consideradas inexequíveis as propostas que importaram em Lucro zero ou prejuízo, segundo o edital, item 6.4.1 e Anexo III, item 1.1.4.1. As propostas as quais não apresentaram tal condição após a fase de lances, tendo em conta que os custos declarados originalmente correspondem à realidade de cada empresa, não são manifestamente inexequíveis, vez que a redução nos percentuais referentes ao Lucro originalmente declarados suporta a respectiva redução nos valores globais das propostas.

Arrazou ainda a Essencial que poderiam ter “entrado com 1% de administração/operação e não seria inexequível, porém reduzir de 15% para 11% é inexequível”. Sim, poderiam apresentar o percentual de 1% de administração/operação, se tal percentual correspondesse à realidade, segundo a prescrição do edital, Anexo III, item 1.1.3. Contudo, novamente, qualquer redução nesses custos tem de ser cabalmente justificada, porque são, em tese, não passíveis de alteração, conforme reiteradamente já posto.

Por óbvio, não é possível comprovar se os percentuais declarados originalmente ou na adequação das planilhas são, de fato, verdadeiros. Para tanto, seria necessária uma auditoria nas contas das licitantes, conforme respondi via chat. **É por isso que o edital determinou que tais percentuais correspondessem originalmente à realidade de cada licitante. Neste caso, é possível avaliar se sua redução é justificável ou não, critério objetivo para determinação da exequibilidade.**

A licitante Essencial, para justificar a redução de seus custos em tese não alteráveis, argumentou que os percentuais atribuídos para o Lucro e Despesas Administrativas/Operacionais comportam negociação com o BDMG e que se assim não fosse não haveria por que licitar. Tal argumento não procede. **Há um único percentual que comporta negociação direta com o BDMG, o relacionado à margem de lucro. Os demais custos, incluídos os relativos a despesas administrativas e operacionais, têm de refletir a realidade da licitante, fato que possibilita o exame objetivo da exequibilidade da proposta, razão pela qual a alteração na determinação**

daqueles custos somente é possível mediante justificativa cabal, nos termos do edital, Anexo III, item 1.1.3. Argumentou ainda a Essencial que teria condições de negociar reduções com fornecedores, sem, contudo, comprovar objetivamente a possibilidade da redução empreendida em cada parcela de composição das Despesas Administrativas/Operacionais. Neste sentido afirmou apenas ser exequível sua proposta porque a redução das despesas administrativas/operacionais depende da forma como administra a própria empresa, buscando sempre reduzir custos, o que não tem o condão de efetivamente comprovar a exequibilidade conforme requerido. Finalmente, a licitante Essencial fez remissão à Lei Federal 8.666/93, art. 44, no sentido de que a proposta somente poderá ser desclassificada diante de critérios objetivos e não subjetivos. Em que pese este certame não se vincular em qualquer medida às determinações da Lei Federal 8.666/93, mas, sim, ao que dita a Lei Federal 13.303/2016, o exame relativo à exequibilidade obedece a critérios objetivos estabelecidos no edital, item 6.4 e respectivos subitens e Anexo III, itens 1.1.3 e 1.1.4.1 e item 2 e respectivos subitens.

Cabe indagar por que a Recorrente não incluiu no recorte que trouxe dos diálogos no chat do sistema, a satisfação da dúvida do licitante F000188, Triunfo Segurança Eireli. Ei-la, com a totalidade do diálogo.

25/06/2019 14:35:48 Fornecedor F000188

Sr. Pregoeiro, como foi verificada a exequibilidade das propostas dos Licitantes F000114 e F000124, uma vez que não houve diligência aos valores ofertados pelas mesmas?

25/06/2019 14:40:02 Pregoeiro

Sr. licitante F000188, nas análises acerca da exequibilidade das propostas são aplicadas as regras objetivas do edital, item 6.4 e respectivos subitens, e Anexo III, item 1.1.4.1 e item 2 e respectivos subitens.

25/06/2019 14:42:11 Pregoeiro

Além do que prescreve o edital, Anexo III, item 1.1.3, sr. licitante F000188.

25/06/2019 14:59:48 Fornecedor F000188

Desculpe-me Sr. Pregoeiro, assim como das planilhas dos licitantes F000125, F000132, F000154 e F000191, o Sr. não tinha conhecimento das planilhas dos outros licitantes que ofertaram lances, exemplo: F000114 apresentou proposta de R\$ 1.217.518,32 e seu último lance foi de R\$ 1.101.913,00.

25/06/2019 15:11:01 Pregoeiro



01/07/2019

Sr. licitante F000188, as planilhas referentes aos valores originalmente cadastrados foram encaminhadas junto com as propostas originais

25/06/2019 15:12:28 Fornecedor F000188

Sim Sr. Pregoeiro, mas e as planilhas do lance ofertado?

25/06/2019 15:16:04 Pregoeiro

Sr. licitante F000188, utilizei a planilha original, alterando somente o lucro, conforme já posto, reiteradamente aqui no chat.

25/06/2019 15:26:35 Fornecedor F000188

Esclarecido. Obrigado!

Finalmente, proclama a Recorrente que

a Instrução Normativa nº 02/08, do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, também prevê que "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, caput). E nesse caso, "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)".

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)".

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas. Ademais, destaca-se que apesar a alteração da planilha de proposta se deu para menos, bem como seu preço final foi reduzido, o que é evidente o favorecimento à Administração Pública.

Também, não obstante o regimento próprio de licitações, não podemos deixar de observar a Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014-Plenário)

Desta forma, é evidente que este Ilmo. Pregoeiro feriu o princípio da isonomia, obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, princípios basilares da licitação.

A IN 05/2017, que revogou a IN 02/2008 e é utilizada pelo BDMG apenas como referencial de melhores práticas nas licitações, determina, em seu Anexo VII-A, item 7.9 que **"Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". A Recorrente não comprovou que o valor ofertado seria o bastante para arcar com todos os custos da contratação. Apenas afirmou que tais custos seriam suportados por contrato ainda não assinado com terceiro, sem a devida comprovação.**

01/07/2019

Contudo, reitero, novamente: a proposta da Recorrente não foi desclassificada por erro de preenchimento na planilha, mas sim em razão de não comprovada a exequibilidade de sua última proposta. A não majoração dos valores relativos ao Uniforme e ao Seguro implicariam somente na manutenção de seus patamares originais, não na desclassificação da proposta.

A realização de nova diligência a favor da Recorrente significaria conceder-lhe nova oportunidade para justificação da redução dos respectivos custos atinentes às planilhas readequadas, em ofensa aos princípios da impessoalidade, o qual implica no não favorecimento de determinado licitante no procedimento de seleção da proposta mais vantajosa⁶ (CARVALHO FILHO, p. 21), e da igualdade, que estabelece a não distinção entre os licitantes quando da aplicação dos regulamentos da licitação⁷ (CARVALHO FILHO apud BARROS).

Portanto, não houve qualquer mácula a princípio norteador das licitações públicas, nos termos da Constituição Federal, art. 173, §1º, inciso III, e da lei específica, não a Lei Federal 8.666/1993, mas a Lei Federal 13.303/2016.

Ao final, a Recorrente pede que seja dado provimento ao recurso e que se retorne o certame à fase de aceitação de sua planilha adequada ao último valor ofertado, para a apresentação da documentação de habilitação.

O pedido não pode prosperar, por todo exposto.

CONCLUSÃO

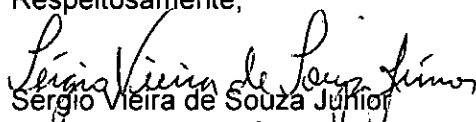
Pugno pelo não acolhimento do recurso e manutenção da desclassificação da proposta apresentada pela Segex Segurança Privada Eireli, devendo o objeto ser adjudicado à TBI Segurança Eireli, vencedora do certame com o valor global de R\$1.094.964,00.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016

⁷ BARROS, Felipe Machado. Princípios administrativos aplicados à licitação pública. [acesso em 01 jul 2019] Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/20093-20094-1-PB.pdf>

Diante disso, encaminho o processo a Vossa Senhoria para decisão, a qual será registrada no Portal de Compras MG, pela Gerência de Direito Administrativo.

Respeitosamente,



Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG

Concordo com o aduzido nesta correspondência em relação à manutenção das decisões do Pregoeiro e recomendação pelo não provimento ao recurso interposto pela Segex Segurança Privada Eireli.

Em 01 / 07 / 2019



Janaina Aparecida Rezende
Gerente de Direito Administrativo do BDMG

De acordo com a recomendação

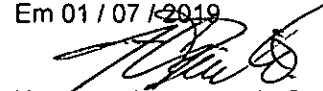
Em 01 / 07 / 2019



Marcela Amorim Brant
Diretora de Risco e Gestão Corporativa do BDMG

Nos termos da legislação específica, nego provimento ao recurso interposto pela Segex Segurança Privada Eireli, mantenho as decisões do Pregoeiro e adjudico o objeto à vencedora TBI Segurança Eireli e homologo a presente licitação.

Em 01 / 07 / 2019



Henrique Amarante da Costa Pinto
Vice-Presidente do BDMG